

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA ON-LINE: UMA CHAVE PARA INCLUIR A SOCIEDADE NO DESIGN DE POLÍTICAS PÚBLICAS INOVADORAS NA JUSTIÇA 4.0

INTRODUÇÃO

Os anos pandêmicos de 2020 e 2021 marcados pela COVID-19 causaram uma aceleração sem precedentes na transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, em que a criatividade para desenvolver estratégias e fazer a Justiça não parar de funcionar ensejou uma série de projetos nos tribunais de Norte a Sul do país, além de uma intensa atividade normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que baixou inúmeras resoluções e recomendações para buscar coordenar todas as iniciativas.

Nessa onda de inovação por absoluta necessidade do serviço público essencial que cabe ao Judiciário prestar à população, criaram-se instrumentos como o DataJud, a Plataforma Sinapses, a Plataforma Codex, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0, os Núcleos de Cooperação Judiciária, os Centros de Inteligência, a Rede de Laboratórios de Inovação (RenovaJud), apenas para citar alguns dos mais importantes – isso sem mencionar os inúmeros projetos de Inteligência Artificial em desenvolvimento nos tribunais por todo o país.

Tantas são as iniciativas que não tem sido fácil para a própria comunidade jurídica acompanhá-las, cabendo perquirir quão informada está a sociedade brasileira a respeito de todas essas novidades, bem como o que pensa a respeito, na condição de destinatária final do serviço jurisdicional.

Como será visto mais adiante, alguns dos atos normativos que instituíram os mencionados instrumentos inovadores trazem expressões como ter “foco no usuário” e garantir a “participação cidadã” (CNJ, 2021). O problema é que não disseram como fazer isso, sendo tal lacuna normativa o ponto fulcral deste artigo.

A questão é relevante porque, tomando como exemplo a discussão ética mundial sobre soluções inovadoras que utilizem Inteligência Artificial (IA), mencionada por Morley et al. (2021), “focalizou essencialmente os princípios – o ‘o quê’ da ética

da IA (beneficência, não maleficência, autonomia, equidade e explicabilidade) – em vez de práticas, o ‘como’”.

Cabe ponderar que a transformação digital da justiça, acelerada por força da pandemia, é um problema complexo que reúne todas as dez características listadas por Rittel e Webber (1973) quando cunharam a expressão “*wicked problem*” no campo da Ciência Política, de modo que foi preciso o Judiciário agir primeiro e deixar para repensar depois, visto que não há soluções certas ou erradas, apenas boas ou ruins dado o contexto em que se fizeram necessárias.

Tampouco soluções para problemas complexos de políticas públicas atingem um ponto ótimo e estanque, uma vez que o dinamismo dos fatos sociais e dos avanços tecnológicos acabam requerendo constante reavaliação e possível reformulação de providências anteriormente criadas, num ciclo contínuo.

Dado esse contexto, o percurso metodológico deste artigo partiu de pesquisa exploratória a fim de buscar soluções para o problema apontado, formulando a hipótese preliminar e provisória de que plataformas *on-line* de democracia participativa podem ser úteis para o escopo de efetiva inclusão da sociedade nas discussões a respeito da transformação digital da Justiça brasileira.

Para verificar a hipótese, por intermédio de pesquisa aplicada de essência qualitativa, buscando quadro teórico-normativo em análise bibliográfica e documental, procura-se apontar solução para um problema de ordem prática – como garantir a participação da sociedade no design de políticas públicas inovadoras do Poder Judiciário.

Antes, porém, será preciso estudar o cenário atual da Justiça brasileira e analisar o panorama das novas ferramentas criadas pelo CNJ, bem como os atos normativos que lhes deram suporte.

1 AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO BIÊNIO PANDÊMICO 2020-2021

1.1 Cenário da Justiça brasileira com base em dados concretos

Nos primeiros dias que se seguiram após a declaração da situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 (ONU News, 2020), os primeiros atos normativos expedidos pelo CNJ foram no sentido de uma

atuação emergencial para adotar medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, suspendendo o atendimento presencial, autorizando o trabalho remoto de magistrados e servidores, bem como determinando a adoção de ferramentas de áudio e videoconferência no âmbito do próprio CNJ, pela Portaria nº 52 de 12/03/2020 (CNJ, 2020) e em todos os tribunais do país, por meio da Orientação nº 9 de 13/03/2020 (CNJ, 2020a); estabelecendo um regime de Plantão Extraordinário com o objetivo de “uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários”, para “garantir o acesso à Justiça neste período emergencial” de acordo com a Resolução nº 313 de 19/03/2020 (CNJ, 2020b).

Naquele momento, o mais recente relatório Justiça em Números que existia, tendo sido publicado em 28/08/2019, relativo ao ano-base 2018, apresentava logo na introdução a estrutura completa da Justiça brasileira (CNJ, 2019, p. 9):

O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte. Assim, o Justiça em Números inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

Depreende-se o tamanho do desafio de subitamente fazer a Justiça continuar funcionando de forma remota, com seu sistema de 92 órgãos no total, levando em consideração as dimensões continentais do Brasil, com mais de oito milhões e meio de quilômetros quadrados e mais de duzentos e dez milhões de habitantes, espalhados em 5.570 municípios, segundo os dados oficiais (IBGE, 2022). Desses municípios, “2.702 (48,5%) são sedes de comarca na Justiça Estadual” – os quais, apesar desse percentual de quase metade, “abrangem 90,3% da população residente” (CNJ, 2019, p. 219).

Interessante apontar que foi nesse relatório de 2019, relativo ao ano-base 2018, a primeira vez em que foi detectada redução real do acervo, em virtude do melhor índice de produtividade da década alcançado pelos magistrados brasileiros

(CNJ, 2019, p. 221), os quais julgaram em 2018 mais processos do que os novos feitos que foram ajuizados.

Entretanto, apesar de tal melhora inédita, o fato é que o estoque de processos pendentes na época ainda era imenso, em torno de 79 milhões, em que “mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução” (CNJ, 2019, p. 126). Aliás, de todos os processos em tramitação no país naquele momento, constatou-se que 1/3 eram execuções fiscais (CNJ, 2019, p. 221).

Feito esse breve retrato baseado em dados oficiais do cenário da Justiça brasileira naquele momento, é preciso destacar que, para o escopo deste trabalho, o dado mais importante observado do relatório Justiça em Números 2019 foi que “durante o ano de 2018, apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente” (CNJ, 2019, p. 95).

Isso significa que o Poder Judiciário brasileiro já se encontrava num patamar de alto índice de digitalização dos processos quando sobreveio a pandemia em março de 2020; sendo muito provável que esse tenha sido o fator mais decisivo para não só possibilitar uma pronta reação diante da adversidade, como também o início de uma fase de aceleradas e profundas transformações baseadas na tecnologia.

Os números demonstram que, nos últimos anos, a virtualização dos processos só vem aumentando, conforme a análise comparativa dos dados extraídos dos relatórios Justiça em Números de 2019, 2020 e 2021, respectivamente relativos aos anos-base 2018, 2019 e 2020, divulgados em 28/08/2019, 25/08/2020 e 28/09/2021: (i) em 2018, dos processos novos ajuizados, 16,2% foram físicos e 83,8% eletrônicos (CNJ, 2019, p. 95); (ii) em 2019, foram 10% físicos e 90% eletrônicos (CNJ, 2020c, p. 112); e (iii) em 2020, somente 3,1% dos novos processos ainda deram entrada na forma física, ao passo que 96,9% já foram ajuizados em sistemas de processo eletrônico (CNJ, 2021a, p. 127).

Quanto ao acervo de processos pendentes, formado tanto por feitos físicos como eletrônicos, extrai-se dos relatórios que o ano de 2018 encerrou com estoque de 79 milhões de processos (CNJ, 2019, p. 95); o ano de 2019 findou com 77,1 milhões de processos pendentes (CNJ, 2020c, p. 95); e o ano de 2020 terminou com 75,4 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2021a, p. 95).

Percebe-se que tem havido uma contínua redução, mas ainda permanece colossal a quantidade de processos pendentes, somados aos novos que ingressam continuamente na Justiça. A situação é desafiadora sobretudo quando se leva em

conta que a força de trabalho de magistrados e servidores vem seguindo desfalcada ao longo dos anos em mais de 20%. Sobre a vacância de cargos, consta que “o maior percentual de cargos não providos está na Justiça Federal e na Justiça Estadual, com 24,3% e 23,4%, respectivamente” (CNJ, 2021a, p. 94)

O tamanho do problema aparece no relatório mais recente na forma de pontos percentuais, indicando o aumento da taxa de congestionamento em todos os ramos do Judiciário (CNJ, 2021a, pp. 52 e 53). Seria preciso julgar bem mais do que tudo o que entra, para ir reduzindo o estoque de forma mais impactante, para um dia atingir uma taxa razoável de resolução de conflitos que seja satisfatória para a sociedade.

Foi levando em conta todos esses fatores, demonstrados tão claramente pelos dados – no sentido de que é preciso atuar com gestão, inteligência e tecnologia para enfrentar o desafio –, que logo no dia seguinte à divulgação do mais recente relatório Justiça em Números o CNJ baixou a Resolução nº 420 de 29/09/2021, determinando que a partir de 1º de março de 2022 todos os processos somente poderão ingressar na Justiça brasileira na forma eletrônica, vedando expressamente a distribuição de feitos físicos, salvo situações excepcionais que especificou (CNJ, 2021b).

Além disso, fixou-se um calendário de virtualização dos processos que ainda tramitam fisicamente, obrigando todos os tribunais do país a digitalizarem seu acervo ainda pendente de julgamento, de modo que até 31/12/2025 todos os processos judiciais do Brasil devem estar tramitando em sistemas de processo eletrônico.

Para a adoção de tais medidas, considerou-se que “a digitalização dos processos físicos é condição inexorável para a existência de uma prestação jurisdicional célere e eficiente”. Além disso, do ponto de vista administrativo-orçamentário levou-se em conta que “no médio e longo prazo, a digitalização de processos permitirá uma progressiva redução de despesas no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que viabilizará a redução do tamanho da estrutura física dos tribunais” (CNJ, 2021b).

Muito além da essencial virtualização dos processos, com todas as oportunidades e desafios que proporciona, o CNJ vinha adotando sozinho diversas providências rumo à transformação digital da Justiça brasileira desde o início da pandemia em março de 2020, até que no final de 2020 aglutinou todas elas para

aprimoramento em ambicioso projeto a ser executado com uma parceria de peso, firmada com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como será explicado no tópico a seguir.

1.2 Projeto “Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”

Mediante instrumento de cooperação internacional, o CNJ firmou com o PNUD uma parceria com vigência de novembro/2020 a julho/2023, para executar o projeto intitulado “Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, objetivando promover inovação para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil mediante o desenvolvimento de “novas metodologias, estudos e ferramentas”, no sentido de formular políticas públicas judiciárias orientadas por dados e com utilização de avanços tecnológicos, incluindo Inteligência Artificial, observando os seguintes eixos (CNJ, 2020d):

Eixos

1. Estratégia para fortalecimento da aplicação de mecanismos de inovação e tecnologias disruptivas no Poder Judiciário concebida, implantada e avaliada, com foco na efetividade na prestação jurisdicional para toda a sociedade;
2. Gestão da informação para formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias baseadas em evidências e voltadas à promoção de direitos humanos fortalecida;
3. Estratégia de atuação da Justiça na prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e recuperação de ativos desenvolvida;
4. Plano de fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ e da Justiça, com ênfase na promoção de segurança jurídica e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional produzidos;
5. Gestão eficiente e gestão de conhecimento do projeto realizadas.

Logo no início do projeto há uma contextualização do grau de litigiosidade que sobrecarrega o Judiciário brasileiro, mediante comparação com países europeus, exemplificando que no Brasil há cerca de 1 processo para cada 3 habitantes, enquanto em Portugal a proporção é de 1 para 141 e na Alemanha é de 1 para 238. Na comparação entre a quantidade de magistrados para cada grupo de 100 mil habitantes, no Brasil a proporção é de 9 magistrados por 100 mil, enquanto em Portugal é de 19 por 100 mil e na Alemanha, 24 por 100 mil.

Depreende-se ainda a disfuncionalidade do sistema judiciário brasileiro da informação, constante do projeto, de que enfrenta demanda mais que dobrada em relação ao de países da Europa e de que, embora os juízes pátrios figurem entre os

mais eficientes do planeta, ainda não é o suficiente, visto que o Brasil tem “uma das maiores cargas de trabalho na Justiça do mundo (6.962 processos por juiz) e a maior taxa de congestionamento (68,5% – dados de 2019)” (CNJ, 2020d).

Dado esse contexto, e com recursos provenientes do próprio CNJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), além do projeto Justiça 4.0 foi também firmado com o PNUD outro acordo, na mesma data em dezembro de 2020, intitulado “Aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, ambos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16 e nº 17 da Agenda 2030 da ONU, que versam respectivamente sobre “Paz, justiça e instituições eficazes” e “Parcerias e meios de implantação” (PNUD Brasil, 2020).

As estratégias a serem desenvolvidas envolvem (CNJ, 2020d): (i) buscar meios para agilizar a prestação jurisdicional, aumentando-lhe a produtividade para redução de alto impacto do estoque pendente de processos; (ii) fomentar a prevenção de litígios e estimular a solução consensual de conflitos para uma mudança de cultura que reduza a litigiosidade e o ingresso massivo de novos processos; (iii) aprimorar a gestão administrativa e a governança no âmbito do Poder Judiciário, em busca de mais eficiência; e (iv) promover o enfrentamento da corrupção e da improbidade administrativa, para afastar a percepção de impunidade a partir da demonstração de que as instituições democráticas efetivamente funcionam.

Passando das palavras, projetos e intenções à análise das ações concretas, as principais iniciativas do programa Justiça 4.0 serão explanadas resumidamente a seguir.

1.2.1 DataJud, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário

A formulação de políticas públicas baseadas em evidências requer em primeiro lugar o armazenamento, o gerenciamento, a estruturação e a análise eficientes dos dados disponíveis. Além disso, os dados são a matéria-prima necessária para o desenvolvimento de aplicações de Inteligência Artificial que possam otimizar o serviço jurisdicional pela automação de tarefas.

O Poder Judiciário brasileiro, com seus 92 órgãos e mais de 75 milhões de processos, é detentor de um imenso volume de dados, que pela Constituição

Federal cabe ao CNJ gerenciar, desde que tal Conselho foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com efeito, nos termos do art. 103-B, § 4º, incisos VI e VII da CF, compete ao CNJ “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário”, bem como “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho” (BRASIL, 1988).

O principal repositório dos dados estatísticos do Poder Judiciário vem sendo o relatório Justiça em Números, divulgado anualmente pelo CNJ, que mantém em sua página na Internet todas as edições para consulta pública (CNJ, 2021e).

Para adequar o modo de coleta, armazenamento e consulta dos dados às atuais necessidades em tempos de transformação digital da Justiça brasileira, o CNJ baixou a Resolução nº 331 de 20/08/2020, que “institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal” (CNJ, 2020f).

Da mesma maneira que procedeu em relação ao Juízo 100% Digital, o CNJ também passou a disponibilizar em sua página na Internet um painel de *business intelligence* que permite consulta em tempo real ao DataJud, com inúmeras possibilidades de pesquisa de indicadores. Além disso, integrando outros painéis de informações, na página também se permite consulta ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), ao Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol), ao painel de Execução Civil, às ferramentas de apoio ao saneamento do DataJud, ao painel de monitoramento, à parametrização dos diversos painéis, ao Sistema Nacional de Interceptações Telefônicas (SNCI) (CNJ, 2021f).

Como grandes desafios que podem ser apontados nessa seara, estão (i) a proteção dos dados dos jurisdicionados, sobretudo quanto a dados sensíveis que devem ficar em segredo de justiça; (ii) a dificuldade de manter a qualidade e confiabilidade dos dados informados, que dependem principalmente de alimentação correta dos sistemas, o que fez o CNJ disponibilizar o Manual do Painel de Saneamento com indicadores de erros a serem verificados e corrigidos (CNJ, 2021g).

1.2.2 Juízo 100% Digital e Balcão Virtual

Instituído pelo CNJ por meio da Resolução nº 345 de 09/10/2020 (CNJ, 2020e), o Juízo 100% Digital introduziu no país a ideia de justiça como um serviço que pode ser prestado remotamente de maneira inteiramente digital, incluindo atendimento de partes e advogados, bem como a realização de audiências e perícias, que podem ocorrer via Internet utilizando dispositivos como *smartphones*, *tablets*, *notebooks* ou *desktops*, por aplicativos de mensagem de áudio e vídeo, plataformas de videoconferência ou qualquer outro meio digital.

Sem necessidade de deslocamento, transporte, viagem para comparecimento presencial a instalações físicas de fóruns e cartórios – salvo em casos excepcionais –, a solução pressupõe que os processos já ingressem eletronicamente ou, sendo físicos, sejam digitalizados.

A tramitação de um processo em Juízo 100% digital não é obrigatória. Trata-se de uma escolha das partes, a quem é permitido mudar de ideia uma vez. Entende-se que o uso facultativo da solução é a fórmula que melhor compatibiliza a possibilidade de inovação tecnológica para conferir agilidade, praticidade e celeridade na tramitação de processos, mas ao mesmo tempo não fere o princípio constitucional do acesso à Justiça, que ficaria comprometido se a solução fosse obrigatória e afastasse da jurisdição os excluídos digitais.

Aliás, um dos grandes desafios do Juízo 100% Digital é justamente encontrar soluções para ampliar o acesso à Justiça a quem é excluído digital, situação que engloba desde pessoas de baixa renda e instrução precária, como também idosos e pessoas com deficiência que tenham dificuldade de utilizar dispositivos tecnológicos, sem falar nas pessoas que vivem em locais remotos, a exemplo de indígenas ou moradores de zona rural sem acesso à Internet.

Outro desafio diz respeito ao atendimento ao público, tanto que teve de ser criado pelo CNJ o Balcão Virtual, pela Resolução nº 372 de 12/02/2021 (CNJ, 2021c), para permitir que qualquer pessoas que necessite de atendimento por uma unidade jurisdicional durante o horário de expediente possa fazê-lo via *link* de acesso a plataforma de videoconferência, falando à distância como se estivesse sendo atendido presencialmente no balcão da unidade.

O CNJ disponibiliza em sua página na Internet uma cartilha explicativa sobre o funcionamento detalhado do Juízo 100% Digital, como também um painel

de *business intelligence* com dados atualizados sobre o mapa de implantação da ferramenta em unidades jurisdicionais de todo o país (CNJ, 2021d).

1.2.3 Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ)

Um dos mais ambiciosos produtos do programa Justiça 4.0, e também dos mais difíceis de executar na prática, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ) foi criada pela Resolução nº 335 de 29/09/2020, que “Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2020g).

O grande desafio, segundo apontam Gabriel et al. (2021), é que a virtualização dos processos foi sendo feita no Brasil de forma descoordenada desde a Lei nº 11.419/2006, que dispôs “sobre a informatização do processo judicial” (BRASIL, 2006). Desde então, os tribunais foram desenvolvendo sistemas diferentes, alguns por equipes próprias do setor de Tecnologia da Informação, outros em parceria com universidades mediante transferência de tecnologia, outros adquirindo software de empresas privadas das quais se tornaram dependentes até hoje para atualização de sistemas. O resultado disso tudo é que existem vários sistemas de processamento eletrônico de feitos judiciais, como PJe, e-Proc, e-SAJ, PROJUDI.

Essa multiplicidade de sistemas dificulta sobremaneira a coordenação, padronização e criação de ferramentas tecnológicas que possam ser compartilhadas por todos os sistemas, em interoperabilidade, assim como dificulta bastante a utilização por usuários que necessitam atuar em tribunais diferentes, sobretudo os advogados.

São justamente esses desafios que o CNJ pretende enfrentar a partir do novo instrumento de gestão ora em comento, Conforme Gabriel et al.:

[...] a PDPJ-Br constitui a solução para, finalmente, evitar a multiplicidade de versões do PJe, integrar em curto prazo as funcionalidades de outros sistemas públicos, padronizar, em longo prazo, o uso do PJe como solução nacional e, principalmente, coibir o emprego de sistemas onerosos pelos Tribunais que ainda insistem em fazê-lo. O principal objetivo do CNJ é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos Tribunais fazer adequações

conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país.

1.2.4 Plataformas Sinapses e Codex

Uma pesquisa elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), cujo relatório foi divulgado em dezembro de 2020, traçou um panorama de aplicação de Inteligência Artificial (IA) nos tribunais brasileiros, apontando que de 2018 até aquele momento havia pelo menos 64 projetos em andamento (FGV, 2020, pp. 26 e 67-68).

No tocante às funcionalidades das ferramentas verificadas, o relatório apontou que a IA vem sendo utilizada para automação de tarefas, nos seguintes termos (FGV, 2020, p. 69):

De forma geral, os projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.

O avanço dos tribunais nessa área fez o CNJ baixar a Resolução nº 332 de 21/08/2020, que “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário” (CNJ, 2020h).

O ato normativo determinou que se observem os direitos fundamentais; não se permita discriminação; e sejam garantidos publicidade, transparência, qualidade, segurança e controle do usuário. Estabeleceu regras de governança; diretrizes sobre a pesquisa, concepção e aplicação de sistemas de IA; além de regras para nortear a prestação de contas e apurar responsabilidades.

Foi nessa Resolução 332/2020, em seu art. 3º, inciso III, que foi definida a plataforma Sinapses: “solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial” (CNJ, 2020h).

O CNJ mantém um painel de *business intelligence* no qual é possível visualizar as aplicações de IA que os tribunais estão utilizando, que pode ser consultado na página do Conselho na Internet dedicada à plataforma Sinapses, na qual é apresentada com a seguinte descrição (CNJ, 2021h):

[...] plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

A gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários e usuárias colaboradoras da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses.

Já a plataforma Codex, em desenvolvimento, pretende se valer do *big data* do Poder Judiciário para lhe dar a melhor utilização possível. Foi regulamentada ao ser definida como “ferramenta de extração, tratamento e indexação de documentos processuais”, na Portaria nº 118 de 13/04/2021, em que o CNJ consolidou “o portfólio de soluções de tecnologia da informação e comunicação e serviços digitais do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2021i).

Na página da plataforma Codex mantida pelo CNJ, a novidade é explicada em mais detalhes (CNJ, 2021j):

O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados.

Ele funciona como um *data lake* de informações processuais, que pode ser consumido pelas mais diversas aplicações: a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (*business intelligence*); a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; a alimentação automatizada de dados estatísticos; e até mesmo o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial.

1.2.5 Centros de Inteligência, Núcleos de Cooperação Judiciária, Núcleos de Justiça 4.0 e Rede de Laboratórios de Inovação (RenovaJud)

Promovendo uma série de modificações em redesign organizacional do Poder Judiciário, o CNJ criou por meio da Resolução nº 349 de 23/10/2020 o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), que tem como missão precípua “prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa” (CNJ, 2020i).

Essa estrutura inovadora teve origem no âmbito da Justiça Federal em 2017, que a idealizou como um espaço de “reflexão coletiva para a solução de

problemas sistêmicos fundada na cooperação e no comprometimento”, segundo Vânia Moraes (2019), que ainda pontuou o valor das pessoas unidas em torno de um propósito ao narrar o histórico da criação desse novo tipo de órgão:

Na sociedade do conhecimento, na era da informação, de inteligência artificial, é preciso desenvolver modelos institucionais com ênfase em fatores qualitativos e tecnológicos fundados na inovação. Mas nenhum desses elementos terá eficácia, se não houver cooperação entre os seres humanos que compõem as instituições, sendo essa a principal característica dos Centros de Inteligência.

Dentre muitas iniciativas bem sucedidas observadas apenas nos dois primeiros anos de funcionamento dos Centros de Inteligência na Justiça Federal, Vânia Moraes (2019) destacou duas que ilustram de forma muito clara o enorme potencial dessa estrutura inovadora para elevar a eficácia da administração da justiça:

(i) Em Pernambuco, percebeu-se que uma simples mudança no prazo de comunicação de óbito das pessoas, pelos cartórios de Registro Civil ao INSS, caso fosse aplicada em âmbito nacional, poderia resultar numa economia de 1 bilhão de reais aos cofres públicos, com reflexos diretos no número de processos relativos a benefícios previdenciários;

(ii) Em Minas Gerais, devido às tragédias causadas por rompimento de barragens, coube ao Centro de Inteligência da Justiça Federal local a coordenação de atividades em cooperação com outros ramos da Justiça (Estadual e Trabalhista), destacando-se “a criação de um banco de peritos, inclusive para atuar na prevenção de desastres, na definição de parâmetros das indenizações e no compartilhamento de informações.”

Para Taís Ferraz (2019), é preciso “buscar o que está provocando a disfuncionalidade” do sistema de Justiça, pois: “Já se sabe que o grande volume de demanda pela prestação jurisdicional não tem uma só origem. O crescimento e a reprodução de processos são fenômenos multifatoriais e multifacetados”. Para tanto, os Centros de Inteligência são espaços ideais para identificar causas e pensar em soluções criativas, implementáveis e abrangentes porque são “holísticos, desde a concepção”, e funcionam a partir da inteligência coletiva e da cooperação em rede.

Dada essa necessidade de cooperação, o CNJ publicou a Resolução nº 350 de 27/10/2020, com a finalidade de estabelecer “diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades” (CNJ, 2020j).

Em abril de 2021, por meio da Resolução nº 385 de 06/04/2021, foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, permitindo que os tribunais instituíam órgãos desse tipo, “especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal” (CNJ, 2021k).

Em junho de 2021, foi instituída a “Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário”, por meio da Resolução nº 395 de 07/06/2021 (CNJ, 2021l), na qual o CNJ estabeleceu dez princípios para a inovação na justiça brasileira (cultura da inovação, foco no usuário, participação, colaboração, desenvolvimento humano, acessibilidade, sustentabilidade socioambiental, desenvolvimento sustentável, desburocratização e transparência).

Nesse mesmo ato normativo, o CNJ instituiu a RenovaJud, a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro, composta de quatro órgãos: Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário; Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ); Laboratórios de Inovação instituídos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário; e Conselho Consultivo Nacional da Inovação do Poder Judiciário (CNJ, 2021l).

Destaca-se que, pelo art. 7º, inciso V, da Resolução nº 395 de 07/06/2021, cabe ao LIODS/CNJ “abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário ou que contribuam para a efetividade da Agenda 2030”, porém sem maiores detalhes de como fazê-lo, assunto que será analisado a seguir.

2 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA EM PLATAFORMAS ON-LINE

Especificamente quanto ao tema deste artigo – fomento à democracia participativa para inclusão da sociedade no debate sobre a transformação digital da Justiça brasileira –, consta do projeto sobre a Justiça 4.0 que o acordo de cooperação, na parte que toca ao CNJ, está alinhado à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que dentre seus macrodesafios prevê o “fortalecimento

da relação institucional do Judiciário com a sociedade”. A parte que toca ao PNUD foi na mesma linha (CNJ, 2020d):

Em relação ao PNUD, o projeto contribuirá para o alcance do Resultado 6 do UNDAF e do Documento de Programa de País do PNUD – CPD para o período 2017-2021, qual seja, “Sociedade pacífica, justa e inclusiva promovida por meio da participação social, transparência e governança democrática, respeitando a laicidade do Estado e garantindo direitos humanos para todos” e “Paz: sociedade pacífica, justa e inclusiva”. Não bastasse, o projeto está diretamente relacionado com o mandato do PNUD, enquadrado na área de trabalho 2: “Expectativas dos cidadãos por voz, desenvolvimento, exercício de direitos e accountability são cumpridas por instituições de governança democrática fortes”.

Percebe-se aqui mais uma demonstração do que foi dito na introdução deste artigo: estabeleceu-se “o que”, porém sem dizer “como”.

Para testar a hipótese preliminar deste artigo, na tentativa de suprir a lacuna, antes de tudo é preciso buscar o significado da expressão democracia participativa. No sentido constitucional do termo, Paulo Bonavides (2001, pp. 20 e 22) fala em “Estado democrático-participativo”, que na sua concepção tem “sua fórmula política mais acabada na expressão democracia participativa”. Segundo ele:

Ministra a democracia participativa por conseguinte mecanismos de exercício direto da vontade geral e democrática suscetíveis de restaurar e repolitizar a legitimidade do sistema.

Na pirâmide da relevância institucional haverá, com o Estado democrático-participativo, uma transformação substantiva e axiológica do papel do magistrado, decorrente da maior abertura e democratização do Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, pode-se depreender que, ao se estabelecerem mecanismos para que a sociedade brasileira participe da transformação digital do Poder Judiciário do seu país, maior legitimidade terão essas mudanças tão profundas e disruptivas que estão sendo feitas no âmbito do que se está chamando de Justiça 4.0. A questão é relevante porque, conforme apontado por Barbosa (2006):

A maior fraqueza do Judiciário está na fragilidade de sua legitimação. A sociedade não o conhece, não sabe como atua, considera-o ineficaz e percebe toda sua especificidade como um privilégio desmedido.

São muitas as medidas passíveis de reverter esse processo, mas elas devem ser tomadas a partir da existência de um consenso mínimo em torno de questões fundamentais. Justiça para quê e para quem? A resposta não é retórica, implica em opções que o Judiciário tem se recusado a fazer, para não comprometer sua imparcialidade, um mito que não mais se impõe.

Os membros do Poder Judiciário precisam perceber que seu enfraquecimento coloca em cheque a própria organização do Estado, baseada ainda na construção de um estado democrático de direito. Não há

sociedade forte sem um Judiciário forte. Sua fragilidade coloca em risco todo o tecido social sobre o qual está erigida a sociedade brasileira.

É de se perquirir qual será o grau de conhecimento da sociedade brasileira a respeito de tudo o que foi visto no tópico anterior, e qual foi o nível de “foco no usuário”, “experiência do usuário” e “participação cidadã” que efetivamente foi observado na concepção de tantas modificações estruturais inéditas. Pode ser até compreensível que a participação social tenha sido pouca ou nenhuma, dada a urgência de medidas a serem adotadas perante a extrema adversidade representada pela pandemia de Covid-19.

Contudo, passada a fase mais crítica de isolamento social, sempre é tempo de avaliar resultados, rever rumos e redesenhar iniciativas, a partir do *feedback* dado pelos usuários. Afinal, a sociedade é a destinatária final do serviço jurisdicional, e pode apresentar contribuições úteis e importantes por meio de entidades de classe, organizações não-governamentais, universidades, institutos de pesquisa, bem como inúmeros órgãos públicos e privados, além de contribuições individuais das pessoas.

Para efetivar essa participação social dentro do novo ambiente digital da Justiça brasileira, em plataformas on-line, na chamada e-democracia ou democracia digital, que podem ser acessadas por qualquer pessoa que se interesse em participar de alguma discussão pública, percebe-se da análise de pesquisas anteriores que o Poder Judiciário é o que menos utiliza esse tipo de ferramenta.

Há um estudo publicado na revista da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), de Sampaio et al. (2019) intitulado “Estado da arte da democracia digital no Brasil: oferta e sobrevivência das iniciativas (1999-2016)”, que analisou 125 casos e constatou que “mais da metade dos sites de democracia digital estão hospedados em domínios do Poder Executivo (51,7%), seguido do Poder Legislativo (33,8%) e, por fim, do Judiciário (12,4%)”.

O estudo também fez a análise do ponto de vista da esfera governamental, verificando que:

[...] temos mais da metade das iniciativas e ferramentas sendo do nível federal (55,5%). Em segundo lugar, estão em patamares similares os níveis municipal (24%) e estadual (20,5%), indicando a baixa participação dos estados nessas atividades – ao menos em relação ao que poderia ser esperado desses entes.

Quanto à fase da formulação de política pública franqueada à participação social, os pesquisadores destacaram como importante o seguinte achado:

A maioria dos casos (51,6%) reside na fase de implementação ou monitoramento, ao passo que agenda (23%) e formulação (19,7%) concorrem pelo segundo lugar. Uma parte ínfima se refere às etapas de decisão (4,1%) e avaliação (1,6%). Isso nos indica que os formuladores desses projetos intentam uma relação com os cidadãos nas etapas iniciais (agenda e formulação) ou na etapa de monitoramento (geralmente referindo-se a projetos de transparência), mas relegam a participação em fases mais críticas ou sensíveis, de decisão ou avaliação.

Para o escopo deste artigo, vale salientar que Sampaio et al. (2019) também destacaram, em tal estudo, que “o Judiciário e o valor democrático ‘direito e acesso à justiça’ são aqueles mais distanciados do restante, o que denota um poder menos permeável ao cidadão”. Assim, percebe-se que ficou confirmada por dados concretos e pesquisa empírica a afirmação feita nesse mesmo sentido por Barbosa (2006), acima mencionada.

Outro achado de Sampaio et al. (2019) que interessa a este artigo foi que “iniciativas/ferramentas do Judiciário não possuem tempo de sobrevivência maior do que suas correspondentes, ficando atrás do Legislativo”.

Quanto ao teste de sobrevivência das iniciativas pesquisadas, constatou-se que, “se uma iniciativa é permanente, ela tem mais chances de sobreviver (de ser mantida) que uma iniciativa ocasional”, um dado interessante que contraindica meros projetos-piloto, para ser levado em consideração caso o CNJ ou qualquer tribunal planeje implementar uma iniciativa do tipo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste artigo fez um estudo dos três últimos relatórios Justiça em Números publicados pela CNJ, traçando um cenário da Justiça brasileira que, apesar da constante redução do acervo de processos pendentes, não consegue melhorar os índices da taxa de congestionamento, continuando a receber processos novos em quantidades que revelam o alto grau de litigiosidade da sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que tem de lidar com equipes desfalcadas, dada a persistente vacância de cargos de magistrados e servidores em patamares superiores a 20%.

A primeira conclusão a que se chega é que não basta incrementar o uso de ferramentas tecnológicas, é preciso pesquisar e compreender as causas da litigiosidade excessiva para buscar meios de enfrentá-las de uma maneira mais eficaz.

Na sequência, foram analisados diversos atos normativos emanados do CNJ no biênio pandêmico 2020-2021, que criaram variadas ferramentas inovadoras, constatando-se uma profunda e disruptiva modificação estrutural do Poder Judiciário brasileiro, rumo à chamada Justiça 4.0, em processo de acelerada transformação digital, por força da necessidade de fazer a Justiça continuar funcionando apesar do isolamento social inicialmente imposto pelas circunstâncias da pandemia de Covid-19.

Outra conclusão a que se chega é que, indo muito além de desenvolver soluções emergenciais, o que está em curso é a busca de um enfrentamento consistente das disfuncionalidades da Justiça brasileira, por novos mecanismos, com ênfase em políticas judiciárias baseadas em dados, novas tecnologias e métodos inovadores de gestão, cujos resultados poderão ser verificados nos anos vindouros.

Percebeu-se que muitos atos normativos trazem expressões como “foco no usuário”, “experiência do usuário” ou “participação cidadã”, mas a conclusão a que se chega, quanto a esse ponto, é que falta passar das palavras para a ação. Nenhum ato normativo analisado descreveu métodos para possibilitar a efetiva participação da sociedade nessa transformação digital do Judiciário brasileiro.

Diante de tal lacuna, formulou-se a hipótese de que plataformas on-line de democracia participativa seriam adequadas, bem como compatíveis com a digitalização da Justiça brasileira, fato que foi confirmado a partir do estado da arte de pesquisas existentes nessa seara, as quais inclusive demonstraram que há uma larga avenida para o Poder Judiciário percorrer, visto figurar em último lugar na utilização de ferramentas de democracia digital, bem distante dos outros Poderes da República.

Como agenda de pesquisa, alerta-se para a necessidade de estudo mais aprofundado sobre os métodos, possibilidades e limites da utilização de plataformas de e-democracia, analisando casos de sucesso e de fracasso, a fim de desenvolver projetos consistentes que possam se tornem perenes.

Referências

- BARBOSA, Claudia M. **O Processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. In: Congresso Nacional do Conpedi. 2006. p. 1-29. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2019). **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020). **Portaria n. 52**, de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020a). **Orientação n. 9**, de 13 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020b). **Resolução n. 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020c). **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020d). **Projeto BRA/20/015 CNJ-PNUD**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/TCOT_051_2020-atualizado.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020e). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020f). **Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020g). **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020h). **Resolução n. 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020i). **Resolução n. 349**, de 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2020j). **Resolução n. 350**, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021). **Resolução n. 395**, de 7 de junho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021a). **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021b). **Resolução n. 420**, de 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021c). **Resolução n. 372**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021d). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021e). **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021f). **DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021g). **Manual do Painel de Saneamento do DataJud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual-Saneamento-DataJud.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021h). **Plataforma Sinapses**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021i). **Portaria n. 118**, de 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3866>. Acesso em: 15 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021j). **Plataforma Codex**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021k). **Resolução n. 385**, de 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2021l). **Resolução n. 395**, de 7 de junho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 15 jan. 2022.

FERRAZ, Taís S. Centros de Inteligência na Justiça Federal: possíveis referenciais teóricos de uma iniciativa que pegou. Série CEJ. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Notas técnicas e ações**; v. 2. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Inteligência Artificial**: Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Coordenação Luis Felipe Salomão. 2020. Disponível em: https://ciapij.fgv.br/sites/ciapij.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

GABRIEL, Anderson et al. Plataforma Digital do Poder Judiciário: a ponte para a Justiça 4.0. v. 5 n. 1 (2021): **Revista Eletrônica do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 15 jan. 2022.

IBGE. Panorama. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MORAES, Vânia. Centros de Inteligência da Justiça Federal: uma estratégia institucional de sucesso. Série CEJ. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Notas técnicas e ações**; v. 2. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019.

MORLEY, Jessica et al. From what to how: an initial review of publicly available AI ethics tools, methods and research to translate principles into practices. **Science and engineering ethics**, v. 26, n. 4, p. 2141-2168, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11948-019-00165-5%23Sec2>. Acesso em: 13 jan. 2022.

ONU NEWS. **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. [S. l.], 11 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,presente%20agora%20em%20114%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PINHEIRO, Bruno. Plataformas de democracia eletrônica: um retrato para gestores públicos. In: **X Congresso Consad de gestão pública**. Brasília, 2017. Disponível em: https://consad.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Painel-25_01.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

PNUD BRASIL. **CNJ e PNUD firmam parcerias para inovação na prestação de serviços da Justiça**. 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/cnj-e-pnud-firmam-parcerias-para-inovacao-na-prestacao-de-servic.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

RITTEL, H.; WEBBER, M. **Dilemmas in a general theory of planning**. *Policy Sciences* 4, p. 155-169, 1973. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Dilemmas-in-a-general-theory-of-planning-Rittel-Webber/3667a56bd911445a6c0fc9447771d964e6831146>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SAMPAIO, R. C. et. al. Estado da arte da democracia digital no Brasil: oferta e sobrevivência das iniciativas (1999-2016). **Revista do Serviço Público**, 70(4), 693-734. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5428>. Acesso em: 15 jan. 2022.